

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, que *altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecendo o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia e outros 29 Senadores, que altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com o objetivo de estabelecer o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição, nos quatro meses anteriores ao pleito.

Na justificação, os autores argumentam que a experiência acumulada da reeleição, nos termos da regra atual, que não exige o afastamento dos mandatários que são candidatos, tem sido um fator de desequilíbrio nas disputas eleitorais. Todo um sistema de regras foi criado para tentar coibir o uso da máquina do governo nas campanhas por parte de Prefeitos, Governadores e do Presidente da República, sem sucesso aparente. Para restabelecer condições de equidade mínima de campanha, restaria apenas o afastamento dos mandatários candidatos nos quatro meses

anteriores ao pleito. Concluída a eleição, os titulares licenciados retornariam a seus cargos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a proposição no que respeita a sua admissibilidade e ao mérito.

No que se refere à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, foi assinada por trinta Senadores, superando, dessa forma, o requisito constante no art. 60, I, da Constituição.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º). A proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º). Tampouco as chamadas cláusulas pétreas são atingidas por seus mandamentos (art. 60, § 4º).

Não há, portanto, óbices à aprovação da matéria, do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, há que reconhecer que a motivação dos autores da proposição é pertinente. A necessária equidade nas condições de competição eleitoral deixa de existir no momento em que um dos competidores é o titular do cargo em disputa, com a capacidade de decidir sobre os temas centrais de interesse da coletividade e assim, de mobilizar parte desses interesses em seu favor na disputa eleitoral. O viés do poder no voto é fato e nada o demonstra melhor que os resultados eleitorais na vigência da reeleição: raros têm sido os candidatos à reeleição que saem derrotados nas urnas.

Parece-me, contudo, exagerado o prazo para o licenciamento proposto pelos autores. As eleições ocorrem no início de outubro. O prazo

de quatro meses exigido pela proposição levaria ao licenciamento obrigatório no início de junho. Hoje, conforme o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos devem realizar suas convenções para escolha dos candidatos entre 10 e 30 de junho. Partidos e coligações devem ainda, segundo o art. 11 da mesma lei, solicitar o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral. Ainda conforme o art. 16 da mesma lei, até 45 dias antes das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais. Essa é, portanto, a data limite para que todos os pedidos de registro se encontrem julgados em todas as instâncias e tenham sido publicadas as decisões a eles relativas.

A proposta em apreço exige, dessa forma, o licenciamento antes das convenções partidárias, antes do pedido de registro das candidaturas e antes da homologação das mesmas. É evidente, contudo, que antes da decisão das convenções não há sequer expectativa razoável de candidatura e que, na verdade, candidaturas só passam a ter existência efetiva depois de sua homologação.

Propomos, por essa razão, a alteração do prazo, de quatro meses antes do pleito para o primeiro dia útil após a homologação da candidatura.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria; quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Substitua-se, no § 5º do art. 14 da Constituição, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, a expressão “nos quatro meses anteriores ao pleito” pela expressão “a partir do primeiro dia útil após a homologação da candidatura”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator